



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19740.720130/2009-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.801 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CETIP EDUCACIONAL E OUTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/07/2004, 01/01/2005 a 31/01/2005

Ementa:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 59. DEPENDÊNCIA DO CRÉDITO PRINCIPAL.

A multa do CFL 59 está intimamente ligada à existência do crédito principal. Dessarte, só deve ser mantida punição quando se constatar que havia remuneração paga e crédito tributário não retido e arrecadado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencida a conselheira Rosy Adriane da Silva Dias, que lhe negava provimento.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Redatora *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, José Ricardo Moreira (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson (Presidente)

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de acórdão inserida pelo Relator no repositório oficial do CARF:

Trata-se, em breves linhas, de auto de infração lavrado em desfavor da Contribuinte para constituir crédito referente à multa do CFL 59. Intimada, esta protocolou impugnação, que foi julgada improcedente pela DRJ. Inconformada, interpôs recurso voluntário, ora levado a julgamento.

Feito o breve resumo da lide, passo ao relatório pormenorizado dos autos.

Em 07/07/2009 foi formalizado auto de infração DEBCAD nº 37.179.598-2 (fl. 2 e demais documentos fls. 3/9) para constituir crédito referente à multa do CFL 59, em função de a empresa ter deixado de

"arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, inciso I, alínea 'a' e/ou dos segurados contribuintes individuais conforme o disposto na Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 4., 'caput' e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 216, inciso I, alínea 'a'."

Conforme o Relatório Fiscal (fls. 10/11),

"1. Apurou-se, no curso do procedimento fiscal, que o sujeito passivo deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados referentes a remuneração variável percebida nos meses de julho de 2004 e janeiro de 2005.

2. Como descrito, mais detalhadamente, nos Autos de Infração 37.179.602-4, 37.179.603-2, 37.179.604-0e 37.179.605-9 as referidas parcelas devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, uma vez que são parcelas remuneratórias para esse fim.

3. Diante do exposto, o sujeito passivo agiu em desacordo com o previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/91, artigo 30, inciso I, alínea 'a' e alterações posteriores.

(...)

8. É fato que a transferência de parcelas do patrimônio de uma pessoa jurídica para outra sociedade empresarial, ainda que a cindida continue a existir, caracteriza a cisão parcial. Para esse tipo de sucessão o legislador tributário definiu, artigos 124 e 132do Código Tributário Nacional, que a responsabilidade será solidária em relação às obrigações ocorridas até a data do evento."

Foi formalizado Termo de Sujeição Passiva Solidária (fls. 56/57), no qual se incluiu no polo passivo a CETIP S.A. - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos.

Tanto a Contribuinte quanto a Responsável Solidária foram intimadas em 14/07/2009 (fls. 81/82), protocolando uma única Impugnação em 11/08/2009 (fls. 87/112 e docs. anexos fls. 113/636). Analisando a defesa, a DRJ proferiu o acórdão nº 12-35.611, de 10/02/2011 (fls. 638/643), no qual manteve integralmente o crédito tributário e que restou assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/07/2004, 01/01/2005 a 31/01/2005

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições devidas pelos segurados empregados a seu serviço.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimadas em 18/05/2011 (fls. 646/647), e ainda inconformadas, a Contribuinte e a Responsável Solidária protocolaram um único Recurso Voluntário (fls. 648/662), em 15/06/2011, argumentando, em síntese,

- Que o julgamento do presente processo deve ser feito em conjunto com aquele dos DEBCAD's nº 37.179.604-0; nº 37.179.603-2; nº 37.179.602-4; nº 37.179.597-4; nº 37.179, 605-9 e nº 37.179.599-0, uma vez que todos têm por base os mesmos fatos;
- Que os representantes legais da empresa foram incluídos na qualidade de co-responsáveis, não havendo, porém, nenhuma norma que lhes atribua a responsabilidade sem que sejam preenchidos os requisitos do art. 135 do CTN. Outrossim, que o art. 13 da Lei nº 8.620/1993, já foi afastado pelo STJ e revogado expressamente pela Lei nº 11.941/2009, devendo haver retroatividade benigna, nos termos do art. 106 do CTN;
- Que o lançamento tem por base a tese de que os pagamentos de previdência privada compõem o salário-de-contribuição para fins das Contribuições Previdenciárias. Porém, o art. 202, § 2º, da CF/1988 expressamente determina que a previdência complementar não integra a remuneração dos beneficiários. Também o art. 28, § 9º, 'p', da Lei nº 8.212/1991 excluiu tais valores da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Que a regra ainda foi ratificada pelo art. 458, § 2º, VI, da CLT;
- Que a única regra estabelecida pela legislação é que o benefício seja disponível à totalidade dos empregados e dirigentes das empresas. Não impõe nenhuma outra exigência;
- Que o lançamento se lastreou em fundamentos contrários à legislação, criticando a habitualidade dos pagamentos e a forma de apuração dos mesmos (política de metas e avaliação de desempenho);

- Que a fiscalização em momento algum contesta que a Contribuinte oferecia o benefício da previdência privada a todos os seus empregados;

Em primeira análise, esse e.CARF proferiu a Resolução nº 2302-000.255, de 17/10/2013 (fls. 771/776), na qual converteu os autos em diligência para que o seu julgamento aguardasse o resultado do julgamento do processo nº 19740.720137/2009-95, principal em relação a este.

Foi formalizado então Despacho s/n em 11/09/2017 (fls. 792/795), determinando o apensamento do presente processo aos autos do supra-identificado processo principal nos termos do art. 6º do Anexo II ao RICARF. Posteriormente, foi formalizado Termo de Apensação (fl. 796).

É o relatório.

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Redatora *ad hoc*

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no repositório oficial do CARF, de sorte que o posicionamento abaixo esposado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira:

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Julgamento Conjunto

Argumenta a contribuinte pelo julgamento conjunto do presente processo com aqueles que contém os demais débitos tributários constituídos em função dos mesmos fatos. Constata-se que, em decorrência da Resolução CARF nº 2302-000.255, de 17/10/2013, foi formalizado Despacho s/n em 11/09/2017 (fls. 792/795) determinando o apensamento desses autos ao processo nº 19740.720137/2009-95, que contém o crédito referente à parte da empresa e no qual foram apensados os demais AI's, o que foi feito pelo Termo de Apensação constante à fl. 796), bem como vieram todos a julgamento conjunto.

MÉRITO

A Contribuinte reitera no presente processo os fundamentos apresentados nos processos que contém os créditos principais.

Admitindo que já votei no sentido de curvar-me ao resultado alcançado no processo principal, diante das discussões na turma, tenho alterado o meu raciocínio. Efetivamente, há duas situações distintas: (1) quando o crédito principal já está constituído de maneira definitiva, não mais cabendo discussão no âmbito administrativo; e (2) quando o crédito principal ainda está em discussão.

Na primeira hipótese (1), como descrito, o crédito já está definitivamente constituído, não havendo mais que se discutir, no âmbito administrativo, se houve ou não o fato

gerador. Nessa linha, deve-se tomar esse dado concreto como premissa, replicando no julgamento do AIOA a mesma conclusão.

Na segunda hipótese (2), diferentemente, também conforme a própria descrição, o crédito ainda está em discussão. Nessa linha, é plenamente possível que seja mantido ou exonerado. Em outras palavras, não há uma premissa firme sobre a qual calcar o julgamento do AIOA, razão pela qual cabe ao julgador dessa analisar sim se, no seu entendimento, há ou não o fato gerador.

No presente caso, os créditos principais foram julgados nessa mesma sentada. Neles, entendi que no mérito o lançamento dos tributos principais deve ser revisto, tendo votado pelo cancelamento dos AIOP's, inclusive e especialmente daquele referente à parte do segurado. Nessa linha, a mesma conclusão deve ser aplicada no presente caso: não havendo crédito principal, não há que se falar em falta de retenção e arrecadação e, em última análise, não é possível impor a multa do CFL 59. Nessa linha, assiste razão à recorrente.

Dispositivo

Diante de tudo quanto exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator